

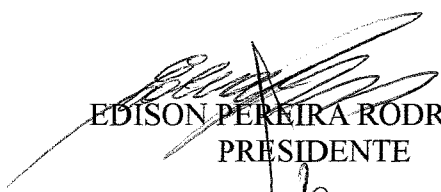
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13706.001932/90-11
RECURSO Nº : 08.350
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS DE 1986 A 1989
RECORRENTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.551

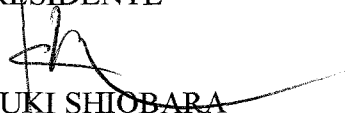
PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **POLYGRAM DO BRASIL LTDA..**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13706.001932/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.551
RECURSO Nº : 08.350
RECORRENTE : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **POLYGRAM DO BRASIL LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.177.411/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o art. 4º, alínea “a” e §§ 1º e 2º, do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13706.001928/90-36, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13706.001932/90-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.551

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

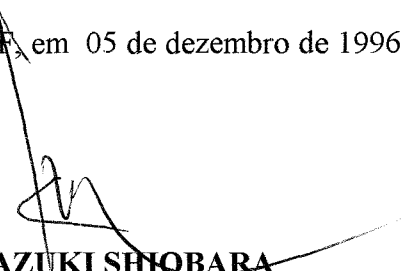
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de dezembro de 1996, em Acórdão nº 101-90.497 , foi dado provimento pela Primeira Câmara.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator